Lei nº. 78/2010

15.04.2010

DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Claudemir Freitas,** Prefeito de Boa Esperança do Iguaçu, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1°. O Uso e Ocupação do Solo do Município de Boa Esperança do Iguaçu serão regidos pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes.
Parágrafo Único. Esta Lei também estabelece critérios para incentivos construtivos em área urbana.

Art. 2°. São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:
I - Anexo I – Parâmetros Urbanísticos;
II - Anexo II - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Municipal;
III - Anexo III – Quadro de Parâmetros de Uso do Solo Municipal;
IV - Anexo IV - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
V - Anexo V – Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
VI - Anexo VI – Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano.

CAPÍTULO I
DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 3°. As disposições desta lei devem ser observadas obrigatoriamente:
I - na concessão de alvarás de construção, reformas e ampliações;
II - na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
III - na execução de planos, programas, projetos, obras, e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
IV - na urbanização de áreas;
V - no parcelamento do solo;
VI- na implantação de atividades no meio rural que estejam estabelecidas nos parâmetros de uso desta lei.

Seção I
Dos Objetivos

Art. 4°. A presente Lei tem por objetivos:
I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo municipal, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
II - orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
III - definir áreas e zonas, em âmbito municipal e urbano, respectivamente, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo;
IV - promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;

V - prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo municipal, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;
VI - compatibilizar usos e atividades complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infra-estrutura.

Seção II
Das Definições

Art. 5°. Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei, adotam-se os conceitos e definições adiante estabelecidas:
I - Zona ou área: É a delimitação de uma parte do espaço do município, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirá parâmetros específicos de uso e ocupação do solo.
II - Uso do Solo: É o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona ou área, sendo esses usos definidos como:
a) **permitido** – compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente;
b) **permissível** - compreendem as atividades cujo grau de adequação à área dependerá da análise do Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal e outras organizações julgadas afins;
c) tolerado – compreendem as atividades já instaladas anteriores a esta lei ou atividades que embora não sendo adequado à zona, é admitido a título precário, desde que não prejudique a à vocação da zona em questão.
d) **proibido** - compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente.
III - Ocupação do solo: É a maneira como a edificação ocupa o terreno, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos.
IV - Os parâmetros urbanísticos, ilustrados no Anexo I, parte integrante desta Lei, são definidos como:
a) **coeficiente de aproveitamento básico:** valor que se deve multiplicar com a área do terreno para se obter a área máxima computável a construir, determinando o potencial construtivo do lote;
b) **taxa de ocupação:** percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área total do lote;
c) **taxa de permeabilidade:** percentual expresso pela relação entre a área permeável do lote e a área total do lote.
d) **altura da edificação:** é a dimensão vertical máxima da edificação, em números de pavimentos a partir do térreo, inclusive;
e) **lote mínimo:** área mínima de lote, para fins de parcelamento do solo;
f) **testada mínima:** dimensão mínima da menor face do lote confrontante com uma via.
g) **recuo:** distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e as divisas do lote:
1. os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos no Código de Obras;
2. os recuos de frente serão medidos com relação aos alinhamentos, ou seja, distância mínima perpendicular entre a fachada da edificação incluindo o subsolo e o alinhamento predial existente ou projetado.
V - Dos termos gerais:
a) **área computável:** área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno e taxa de ocupação máxima;

b) **regime urbanístico:** conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

CAPÍTULO II
DO USO DO SOLO MUNICIPAL
Seção I
Das Áreas Municipais

Art. 6°. O município de Boa Esperança do Iguaçu fica dividido em áreas, conforme Anexo II, parte integrante desta Lei, que recebem a denominação como segue:
I – Área Urbana e de Expansão Urbana da sede municipal;
II – Área do Eixo Especial de Desenvolvimento Turístico;
III – Área do Eixo Especial do Agronegócio;
IV – Área da Sub-bacia do Rio dos Micos;
V - Área da Sub-bacia do Rio Jaracatiá;
VI - Área da Sub-bacia do Rio Canoas;
VII - Área da Sub-bacia do Lajeado Piracema;
VIII- Área da Sub-bacia do Córrego Vargem Bonita;
IX – Área de Proteção Ambiental Permanente;
X - Área de Uso Restrito Controlado;
Parágrafo Único. Os critérios de uso do solo nas diversas áreas estão contidos no Quadro do Anexo III, parte integrante desta lei.

Art. 7°. As Área das sub-bacias são aquelas delimitadas pelo seu rio principal correspondente à porção de território com uso e ocupação de características não urbanas, que apresentam relevo variados, com diferentes declividades, com características distintas para o melhor aproveitamento da área em si e mantendo a qualidade ambiental do território municipal;
§1°. A Área da Sub-bacia do Rio dos Micos: São áreas destinadas às atividades de lavoura e pastagem abrangendo as áreas que se destinam à produção agropecuária no município, sempre de maneira a respeitar os recursos naturais e a exploração do meio ambiente de maneira sustentável. Devem ser preservadas as porções de mata nativa na parte Sul da Sub-bacia do Rio dos Micos e na parte norte na grande faixa de 200 metros de preservação do Rio Iguaçu. As medidas de controle ambiental devem ser bastante intensas e integradas com o município de entorno devido o Rio dos Micos nascer no município de Dois Vizinhos atravessar todo o território de Boa Esperança do Iguaçu, abastecer a sede urbana e desembocar no Rio Iguaçu.
§2°. A Área da Sub-bacia do Rio Jaracatiá: As medidas de controle ambiental devem ser bastante intensas, devido o Rio Jaracatiá influenciar no lago artificial da represa Usina Gov. José Richa e na qualidade ambiental do Rio Iguaçu, sendo um dos principais afluentes do Iguaçu. Deverá ser dado um tratamento a está área, em função da sua topografia mais fracionada de encostas, privilegiando a exploração pecuária de maneira sustentável.
§3°. A Área da Sub-bacia do Rio Canoas: São áreas destinadas predominantemente à agricultura e pastagem abrangendo as áreas que se destinam à produção agropecuária e pecuária leiteira no município, sempre de maneira integrada com meio ambiente de maneira sustentável.
§4°. A Área da Sub-bacia do Lajeado Piracema: Trata-se de área com características de preservação devido ao fracionamento do relevo e solos propícios ao processo erosivo, podendo exercer atividades produtivas desde que não prejudiquem e mantenham as características ambientais com restrições e controle de seus usos.

§5°. A Área da Sub-bacia do Córrego Vargem Bonita: São áreas destinadas predominantemente à agricultura abrangendo as áreas que se destinam à produção de pecuária leiteira no município, sempre de maneira integrada com meio ambiente, de maneira sustentável, visto a influência direta do Córrego Vargem Bonita que deságua no Rio Iguaçu.

Art. 8°. As Áreas de Produção de Lavouras pertencentes predominantemente às Sub-bacias do Rio dos Micos, Rio Canoas e Rio Jaracatiá tem o objetivo de permitir e fixar atividades agrícolas, priorizando práticas conservacionistas, de forma a incrementar a produtividade preservando o meio ambiente, devido principalmente o potencial turístico rural e de lazer.
Parágrafo Único. Nas áreas de produção de lavouras deverá ser priorizada a educação alimentar assim como a inclusão social por meio de alternativas de renda e capacitação à população carente, visando a melhoria na qualidade de vida dessa população.

Art. 9°. A área denominada de Eixo Especial de Desenvolvimento Turístico localiza-se na região oeste do território indo à direção norte, compreendendo as faixas ao longo das estradas principais que cortam as áreas da Sub-bacia do Rio Jaracatiá e da Sub-bacia do Rio dos Micos, no caso a estrada que liga o município de Boa Esperança do Iguaçu a Nova Prata do Iguaçu e a estrada que liga a sede urbana de Boa Esperança do Iguaçu até a Praia artificial Ouro Verde, compreendendo a faixa ao longo destas estradas com usos destinados a exploração dos recursos naturais de forma sustentável e empreendimentos voltados ao turismo rural e usos concomitantes à logística de transporte terrestre.
Parágrafo Único. O objetivo destas áreas é priorizar o desenvolvimento de atividades voltadas ao comércio e serviço na faixa ao longo das estradas citadas no Art.9º, estruturando e dando apoio ao visitante regional com empreendimentos voltados ao turismo rural e de lazer, a possibilidade de criação de um roteiro turístico nesta região, que possam desfrutar de belas paisagens naturais como o mirante da comunidade de São Luiz do Iguaçu e a Praia artificial Ouro Verde.

Art. 10°. A Área de Uso Restrito e Controlado compreende as áreas de lavouras que margeiam as faixas de proteção dos fundos de vale do território municipal. Nas áreas Periurbanas engloba também a porção Sudoeste da sede urbana de modo a preservar o manancial superficial de captação atual do Rio dos Micos e de futura proposta da SANEPAR de ampliação da captação.
Parágrafo Único. Esta área tem o objetivo de controlar o uso próximo aos córregos e afluentes do Rio dos Micos, de modo a proporcionar a conservação da sub-bacia do Rio dos Micos principalmente próximo ao manancial de abastecimento público de água, visando a garantia da qualidade ambiental até desembocar no Rio Iguaçu.

Art. 11. A Área Urbana corresponde à porção do território delimitada pelo Perímetro Urbano da sede municipal de Boa Esperança do Iguaçu.
§1°. O objetivo desta área é consolidar a ocupação urbana existente e estruturar locais passíveis de serem ocupados, aliando ações de infra-estruturação e recuperação das condições sócio-ambientais.
§2°. Os parâmetros de uso e ocupação do solo da Área Urbana são detalhados no Capítulo III da presente Lei.
§3°. As áreas municipais externas à Área Urbana configuram a área rural do município de Boa Esperança do Iguaçu.

Art. 12. As Áreas de Preservação Permanente correspondem às áreas de preservação permanente definidas por Lei Federal (Lei nº 4771/65) e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo Único. O objetivo destas áreas é preservar, recuperar e manter o equilíbrio de todo o ecossistema da região, proteger os cursos d'água, suas margens, bem como os reservatórios das usinas hidrelétricas, além de configurar importante refúgio para a fauna local, caracterizando-se como corredor de biodiversidade.

Art. 13. As características de ocupação do solo rural devem seguir legislação federal, regulamentada e orientada pelo órgão competente.

Seção II
Da Classificação das Atividades de Uso do Solo Municipal

Art. 14. Para efeito desta lei as atividades de uso do solo municipal classificam-se em:
I. agroindústria: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos agrícolas e de pecuária;
II. atividade turística e de lazer: atividade em que são promovidas a recreação, entretenimento, repouso e informação;
III. educação ambiental: conjunto de ações educativas voltadas à compreensão da dinâmica dos ecossistemas, considerando efeitos da relação do homem com o meio, a determinação social e a variação/evolução histórica dessa relação;
IV. mineração: atividade pela qual são extraídos minerais ou substâncias não metálicas do solo e sub-solo;
V. preservação e recuperação: atividade que visa garantir a manutenção e/ou recuperação das características próprias de um ambiente e as interações entre os seus componentes;
VI. pesquisa científica: realização concreta de uma investigação planejada, desenvolvida e redigida de acordo com as normas da metodologia consagradas pela ciência, permitindo elaborar um conjunto de conhecimentos que auxilie na compreensão da realidade e na orientação de ações;
VII. usos agrossilvipastoris: conjunto de atividades de administração (gerenciamento) de uma floresta e/ou área de atividades agrossilvipastoris a fim de que seja possível utilizar-se de forma otimizada os recursos agroflorestais. Abrange aspectos físicos, financeiros, informativos e organizacionais e tem como resultado precípuo o aproveitamento dos bens e benefícios produzidos pela floresta e pelo solo, associado à manutenção da qualidade ambiental.
VIII. usos habitacionais: edificações destinadas à habitação permanente.

CAPÍTULO III
DO USO DO SOLO URBANO
Seção I
Das Zonas e Setores Urbanos

Art. 15. A área urbana do Município de Boa Esperança do Iguaçu, constante no Mapa do Anexo IV, parte integrante desta Lei, fica dividida em zonas e sub-zonas urbanas, que passam a ser denominadas como segue:
I – ZCSC - Zona de Comércio e Serviço Central;
II – ZR - Zona Residencial;
III – ZEU – Zona de Expansão Urbana;
IV – ZEIS – Zona Especial de Interesse Social;
V – ZD – Zona de Desenvolvimento;
VI – ZIT – Zona Institucional;
VII – ZID – Zona Industrial;
VIII – SURC- Sub-zona de Uso Restrito e Controlado;
IX – SPP – Sub-zona de Preservação de Permanente (SPP).

§1°. Os critérios de uso e ocupação do solo nas diversas zonas estão contidos nos Quadros do Anexo V, parte integrante desta lei.
§2°. As áreas que estão fora do perímetro urbano, contudo, mantém uma relação direta com áreas urbanas são denominadas de periurbanas e são as seguintes:
I - Área Especial de Preservação de Manancial;
II – Área de Entorno da Malha Urbana;
§3°. A Àrea Especial de Preservação de Manancial compreende áreas próximas a malha urbana fora do perímetro urbano na porção sudoeste, que tem como objetivo preservar o manancial de captação águas superficiais de abastecimento público do Rio dos Micos.
§4°. A Área de Entorno da Sede Urbana compreende as áreas que são circundantes ao perímetro urbano estabelecido, que tem como objetivo delimitar uma faixa de proibição de utilização de agrotóxico em todas as propriedades localizadas na zona rural e limítrofes ao perímetro das zonas urbanas em uma faixa não inferior a quinhentos metros de distância em torno deste perímetro;

Art. 16. A Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC) correspondente à faixa de área urbana composta pelos lotes com testada para Avenida Ver. Valmir Antônio Alexandre e Rua Demétrio Pinzon, com predomínio de usos de serviços de pequeno e médio porte e serviços públicos, sendo permitido o uso residencial.
§1°. A Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC) tem o objetivo de consolidar as características comerciais e de serviço de pequeno e médio porte nas principais vias Estruturais (Avenida Ver. Valmir Antônio Alexandre e Rua Demétrio Pinzon), que por sua conformação atual é passível comportar intensificação destas atividades.
§2°. A Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC) poderão incidir mecanismos de incentivos construtivos por meio dos instrumentos: Transferência do Direito de Construir e Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 17. A Zona de Desenvolvimento (ZD) correspondente à área urbana composta pelos lotes com testada para o prolongamento da Avenida Ver. Valmir Antônio Alexandre conforme a nova diretriz viário, estabelecendo um novo acesso à malha urbana de quem acessa pela PR-879: O objetivo é melhorar o acesso principal da sede urbana, propondo novas construções para o atendimento de Comércios e Serviços que sirvam de complementaridade da área industrial, sendo destinadas ao uso predominantemente de serviços de médio e grande porte, sendo permissível o uso residencial.
Parágrafo Único. A Zona de Desenvolvimento (ZD) tem por objetivo definir área para atração e concentração de serviços de médio e grande porte, promovendo prioritariamente o Comércio e Serviço de Bairro e Comércio e Serviço Setorial.

Art. 18. A Zona Residencial (ZR) corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, de média densidade tendo como apoio do comércio e serviço vicinal de médio e pequeno porte.
Parágrafo Único. A Zona Residencial (ZR) possui o objetivo de consolidar a ocupação existente predominantemente residencial, priorizando melhorias no atendimento de infra-estrutura e oferta de serviços públicos e mantendo a boa qualidade paisagística na sede urbana.

Art. 19. A Zona de Expansão Urbana (ZEU) compreende por áreas próximas às destinadas à urbanização prioritária. Nesta zona destacam-se as áreas próximas aos loteamentos já consolidados, mas que ainda não foram parceladas, loteadas ou edificadas. São áreas que estão próximo da infra-estrutura instalada e que portanto, estão aptas a receber a população.

Art. 20. A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) corresponde à área carente de infra-estruturação adequada, com parâmetros de alta densidade que poderão ser flexibilizados para regularizações e reurbanizações.
§1°. A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) tem por objetivo delimitar área prioritária para ações de implantação de infra-estrutura e regularização/reurbanização por parte do poder público. No caso da abertura de novos parcelamentos incidirá o lote mínimo de 250 m², já para regularização dos parcelamentos existentes serão tolerados lotes no mínimo de 160 m².
§2°. Será admitida para regularização do imóvel, lotes menores que 160 m² (até 125 m²), se foram implantados em loteamentos anteriores a vigência desta lei, mediante aprovação do Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal e Departamento específico da Prefeitura Municipal.
Art. 21. As Zonas Institucionais corresponde às áreas urbanas para ocupação preferencial por usos institucionais. Atualmente os principais serviços e equipamentos públicos estão ao longo das vias estruturais, Av. Ver. Valmir Antônio Alexandre e Rua Demétrio Pinzon, sendo os seguintes equipamentos comunitários ao longo da primeira via a Igreja Matriz, a Unidade de Saúde, a Unidade de Assistência a Mulher e a Criança, Emater, a Capela Mortuária e o Cemitério Municipal, Delegacia da Polícia Civil, e ao longo da segunda via a Prefeitura Municipal e a Praça Maria Francisca Silva.
Parágrafo Único. As Zonas Institucionais tem por objetivo concentrar as atividades destinadas ao uso institucional e preservar a paisagem urbana principalmente na parte central da malha urbana facilitando o acesso a população.

Art. 22. A Zona Institucional na entrada da cidade corresponde à área urbana preferencial para a manutenção do cemitério municipal, mediante os estudos ambientais necessários.

Art. 23. A Zona Industrial corresponde à área urbana destinada à consolidação de atividades Industriais, com uso predominantemente de serviços de grande porte e industriais.
Parágrafo Único. A Zona Industrial tem por objetivo consolidar a área Industrial voltada principalmente para o Agronegócio, mediante implantação de adequada infra-estrutura e acessibilidade. Deverão ser respeitadas as faixas marginais para acesso aos empreendimentos com testada para a rodovia PR-879.

Art. 24. A Zona de Fragilidade Urbana e Ambiental é constituída de duas sub-zonas e são as seguintes: Sub-zona de Preservação Permanente (SPP) e Sub-zona de Uso restrito e Controlado(SURC);

Art. 25. A Sub-zona de Preservação Permanente (SPP) de Fundo de Vale corresponde à área de preservação permanente, definida por Lei Federal (Lei nº 4.771/65).
Parágrafo Único. A Sub-zona de Preservação Permanente tem o objetivo de proteger, preservar e recuperar os corpos d'água e suas nascentes, visando manter o equilíbrio de todo o ecossistema da região, além de configurar importante refúgio para a fauna local.

Art. 26. A Sub-zona de Uso Restrito e Controlado (SURC) compreende as áreas próximas ao fundo de vale que acompanham as áreas de proteção permanente, principalmente a área de proteção ao longo do Rio dos Micos próximo ao perímetro urbano na porção sudoeste, bem como as áreas de mata a leste na encosta do morro e as áreas de matas/reflorestadas na entrada da cidade no entorno da Cooperativa COASUL. A Sub-zona de Uso Restrito e Controlado tem o objetivo de proteger e preservar à mata nativa principalmente dos fundos de vales e de áreas com potencial ecológico e ambiental, permitindo a exploração de maneira sustentável e controlada pelos

organismos ambientais, visando manter o equilíbrio de todo o ecossistema da região, até mesmo da flora e da fauna local.

Seção II
Da Classificação dos Usos do Solo Urbano

Art. 27. Para efeito desta lei os usos do solo urbano ficam classificados:
I - quanto às atividades;
II - quanto ao porte;
III - quanto à natureza.

Art. 28. As atividades, segundo suas categorias, classificam-se em:
I - Uso Habitacional: edificações destinadas à habitação permanente, podendo ser:
a) Unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família;
b) Coletiva horizontal: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
c) Coletiva vertical: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
d) Habitação de Uso Institucional – edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: Albergue, Alojamento Estudantil, Casa do Estudante, Asilo, Convento, Seminário, Internato e Orfanato;
II – Habitação transitória: Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, subclassificando-se em:
a) Habitação transitória 1: Apart-Hotel e Pensão
b) Habitação transitória 2: Hotel e Pousada
c) Habitação transitória 3: Motel
III - Uso Institucional: edifícios públicos, destinado a comportar atividades executadas pelo poder público. Inclui Prefeitura, Câmara de Vereadores, Unidade de Saúde, entre outros.
IV - Usos Comunitários: destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos. Subclassificam-se em:
a) Uso Comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial;
b) Uso Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais;
c) Uso Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico.
V - Comércio e Serviço: atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, subdivido em:
a) Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro: atividade comercial varejista de pequeno e médio porte, destinada ao atendimento de determinado bairro ou zona;
b) Comércio e Serviço Setorial: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas ao atendimento de maior abrangência;
c) Comércio e Serviço Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria;
d) Comércio e Serviço Específico 1 e 2: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial;

VI - Industrial: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subdividida em:
a) Indústria Tipo 1: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno;
b) Indústria Tipo 2: atividades industriais compatíveis ao seu entrono e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos;
c) Indústria Tipo 3: atividades industriais em estabelecimentos que impliquem na fixação de padrões específicos, quando as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.
Parágrafo Único. A classificação das atividades de uso do solo está contida no Anexo VI, parte integrante desta lei.

Art. 29. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto à natureza em:
I - perigosa: atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
II - nocivas: atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;
III - incômodas: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

Art. 30. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto ao porte em:
I - pequeno porte: área de construção até 180 m² (cento e oitenta metros quadrados);
II - médio porte: área de construção acima de 181 m² (cento e oitenta e um metros quadrados) a 600 m² (seiscentos metros quadrados);
III - grande porte: área de construção superior a 600,00 m² (seiscentos metros quadrados).

Art. 31. As atividades não especificadas no Anexo VI nesta Lei serão analisadas pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

CAPÍTULO IV
DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS

Art 32. Considera-se área não computável as áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art 33. São consideradas áreas não computáveis:
I - superfície ocupada por escadas enclausuradas, a prova de fumaça e com até 15,0 m² (quinze metros quadrados), poço de elevadores, central de gás, central elétrica (de transformadores) e central de ar condicionado;
II - sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade até o limite de 6,0 m² (seis metros quadrados) por unidade imobiliária;
III - floreiras de janela projetadas no máximo 50,0 cm (cinqüenta centímetros) além do plano da fachada;
IV - reservatórios e respectivas bombas, ar condicionado, geradores e outros equipamentos de apoio, desde que com altura máxima de 2,0 m (dois metros);

V - áreas ocupadas com casas de máquinas, caixa d'água e barrilete;
VI - até 100% da área mínima exigida para área de recreação desde que de uso comum;
VII - sótão em residência, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço;
VIII - ático não sendo considerado no cálculo do número de pavimentos, desde que atendidos os seguintes itens:
a) projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo no ático permitido todos os compartimentos necessários para a instalação de casa de máquinas, caixa d'água, áreas de circulação comum do edifício, dependências destinadas ao zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;
b) afastamento mínimo de 3,0 m (três metros) em relação à fachada frontal e de 2,0 m (dois metros) em relação à fachada de fundos do pavimento imediatamente inferior;
c) será tolerado somente o volume da circulação vertical no alinhamento das fachadas frontais e de fundos;
d) pé-direito máximo para dependências destinadas ao zelador e parte superior da unidade duplex de 3,2 m (três metros e vinte centímetros);
e) são toleradas áreas destinadas a nichos, que constituam elementos de composição das fachadas e que atendam as condições estabelecidas no Código de Obras.
Parágrafo Único. Para efeito de verificação da taxa de ocupação, não serão considerados os elementos constantes nas alíneas de I a III deste artigo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Para áreas rurais, o parcelamento do solo segue o disposto por legislação federal específica e de acordo com instruções do órgão competente.
§ 1°. Serão observadas as disposições constantes na Instrução Normativa INCRA nº 17-b de 22/12/80, bem como Decreto 59.428/66 e Lei 6766/79.
§ 2°. Para a regularização das aglomerações ou núcleos de urbanização específica, dispersos pela área urbana ou até mesmo rural de Boa Esperança do Iguaçu, cabe ao município a realização do levantamento do número de famílias; tempo de permanência/residência; identificação e notificação dos proprietários da área ocupada; verificação da possibilidade de acordo para doação da área ao município para que promova a regularização fundiária; identificação da vocação local: se agrícola, rural ou outros. Ainda, deve ser feito o georreferenciamento da área ocupada, e se possível a delimitação dos lotes mínimos para cada família, para se evitar novas invasões.

Art. 35. Para áreas urbanas, o parcelamento do solo segue o disposto em Lei Municipal específica respeitadas disposições de Legislação Federal (lei 6766/79 e alterações).

Art. 36. As construções existentes no município não aprovadas na prefeitura municipal ou em trâmites de licenciamento terão 01 (um) ano de prazo de validade, contando a partir da data de vigência desta Lei;
§ 1° As informações constantes nos documentos oficiais para consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta lei terão validade de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.
§ 2° Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data de licenciamento.
§ 3° Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimentos legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 4° os usos consolidados já instalados anteriormente a esta lei e divergentes da legislação em vigor, serão conotados como uso tolerado e dependendo da incomodidade deverão ser submetidos ao Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal.
§ 5° Será admitida para edificações com recuos frontais inferiores aos estabelecidos pela presente lei, o prazo de 01 ano para regularizações. Após esse prazo deverão ser seguidos os recuos constantes nesta lei.

Art. 37. Ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Iguaçu ou ao Órgão Estadual competente o pedido de estudos ambientais e/ou medidas mitigadoras conforme a natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas.

Art. 38. Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu - PR, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, 17º ano de emancipação.

Claudemir Freitas
Prefeito

ANEXO I: PARÂMETROS URBANÍSTICOS

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO (CA)

$$CA = \frac{\text{Área edificável}}{\text{Área do terreno}}$$

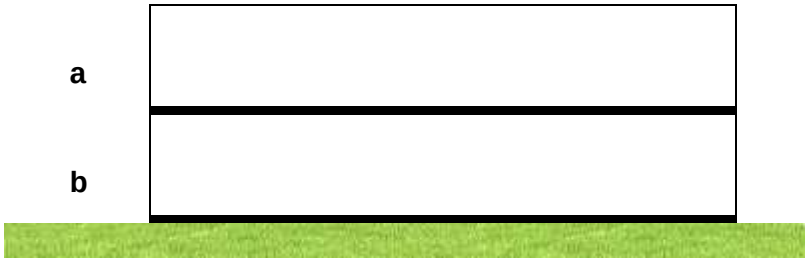

(a + b)

TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (TO)

$$TO = \frac{\text{Área de projeção da edificação no solo}}{\text{Área do terreno}}$$

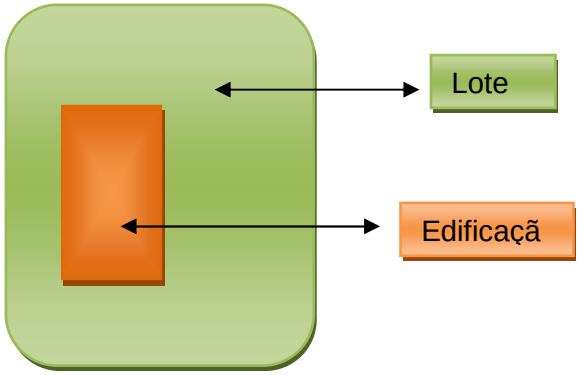

TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (TP)

$$TP = \frac{\text{Área permeável}}{\text{Área do terreno}}$$

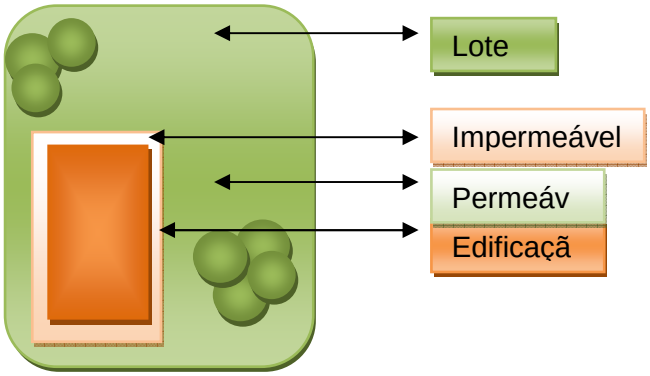

ALTURA MÁXIMA

Altura máxima

(nº de pavimentos)

LOTE MÍNIMO E TESTADA MÍNIMA

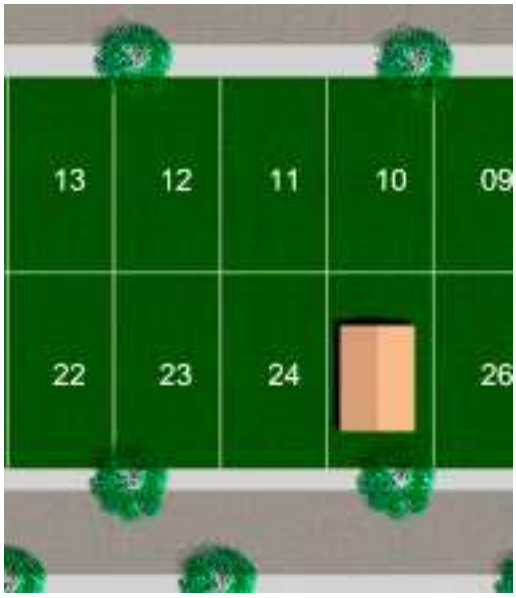
13
12
11
10
09
22
23
24
26

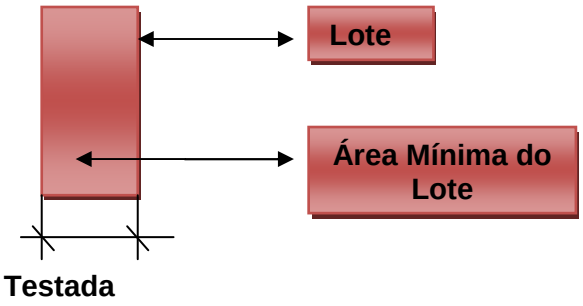
Lote
Área Mínima do Lote
Testada

RECUOS

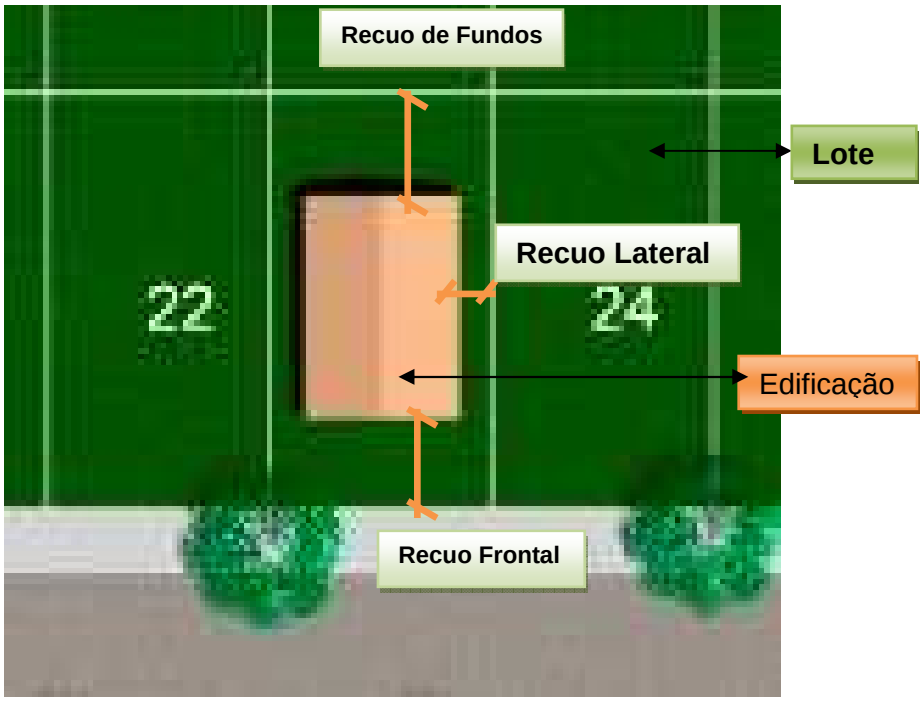
Recuo de Fundos
Lote
Recuo Lateral
22
24
Edificação
Recuo Frontal

ANEXO II - MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL

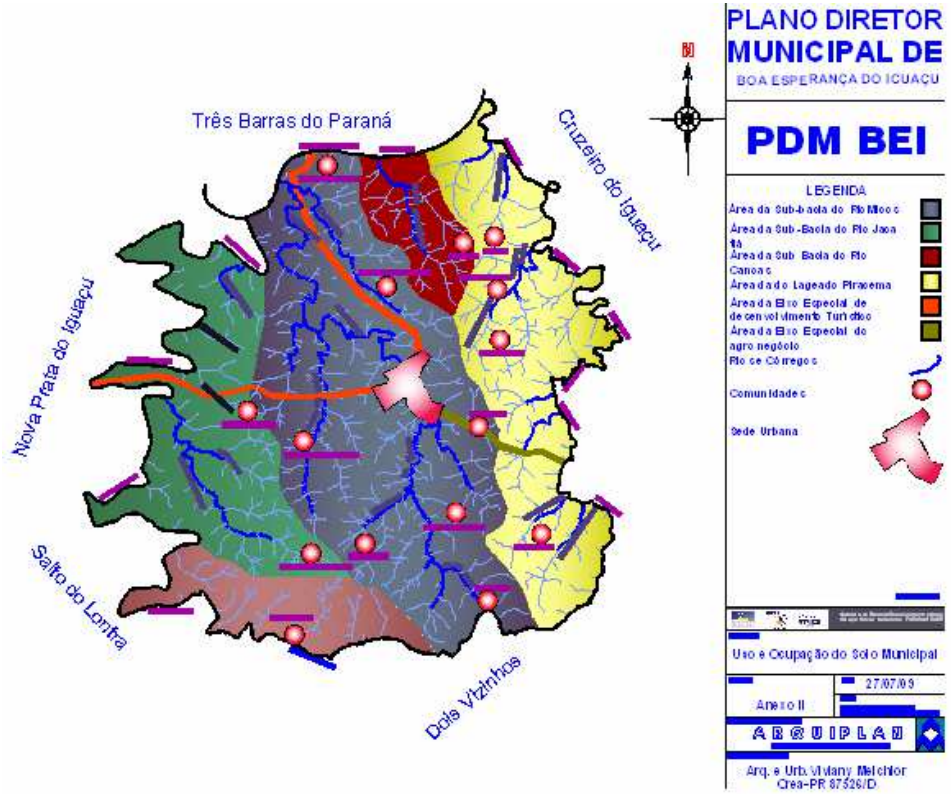

ANEXO III - QUADRO DE PARÂMETROS DE USO DO SOLO MUNICIPAL

Zona	Usos		
	Permitido	**Permissível**	**Proibido**
Área da Sub-bacia do Rio dos Micos	-preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer (1) - atividade lavoura e pecuária desde que não interfira na conservação do manancial de abastecimento do Rio dos Micos principalmente na porção sul da sub-bacia. - agrossilvipastoril - usos habitacionais (1)	- agroindústria (2)	- todos os demais usos
Área da Sub-bacia do Rio Jacaratiá	-preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - educação alimentar - atividades turísticas e de lazer (1) -atividade de lavouras e pecuária desde que respeitado os recursos naturais; -agrossilvipastoril - usos habitacionais (1)	- agroindústria (2) e (3)	- todos os demais usos
Área da Sub-bacia do Rio Canoas	- preservação e recuperação - educação alimentar - atividades de lavoura e pecuária desde que respeitado os recursos naturais. - agrossilvipastoril - usos habitacionais (1) - núcleos de urbanização específica(5)	- agroindústria (2)	- todos os demais usos
Área da Sub-bacia do lajeado Piracema	preservação e recuperação - educação alimentar - atividades de lavoura e pecuária desde que respeitado os recursos naturais. - agrossilvipastoril	- usos habitacionais (1)e (2)	- todos os demais usos
Área da Sub-bacia do Córrego Vargem Bonita	- preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades de lavoura e pecuária desde que respeitado os recursos naturais. - agrossilvipastoril		
Área Eixo Especial de Desenvolvimento Turístico -Todo empreendimento localizado a margem da Estrada deverá consultar o órgão competente estadual e municipal (no	- atividades turísticas e de lazer (1) - comércio e serviços de apoio ao turismo -agrossilvipastoril	- usos habitacionais (1) — - agroindústria (2)	- todos os demais usos

trecho ao longo do território de Boa Esperança do Iguaçu) quanto ao recuo e o uso para o seu licenciamento			
Àrea Eixo Especial do Agronegócio Todo empreendimento localizado a margem da Rodovia PR-879 deverá consultar o órgão competente estadual (no trecho ao longo do território de Boa Esperança do Iguaçu) quanto ao recuo e o uso para o seu licenciamento	- comércio e serviços - agroindústria (2)	- atividades turísticas e de lazer (1) - usos habitacionais (1) —	- todos os demais usos
Área Urbana - AU	Parâmetros estabelecidos pelo Uso e Ocupação do Solo Urbano		
Área de Preservação Permanente (APP)	-preservação e recuperação - pesquisa científica	- educação ambiental (2)	- todos os demais usos

(1) Respeitadas as regulamentações de parcelamento do INCRA.

(2) Mediante parecer do Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal e do órgão ambiental competente.

(3) Desde que utilizando matéria-prima oriunda da mesma propriedade (conforme legislação vigente).

(4) Seguidas às regulamentações e requerimentos ambientais.

(5) Relativo às áreas de ocupação ou aglomerações na área rural, que para serem regularizadas, o município deve promover ações específicas.

ANEXO IV - MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

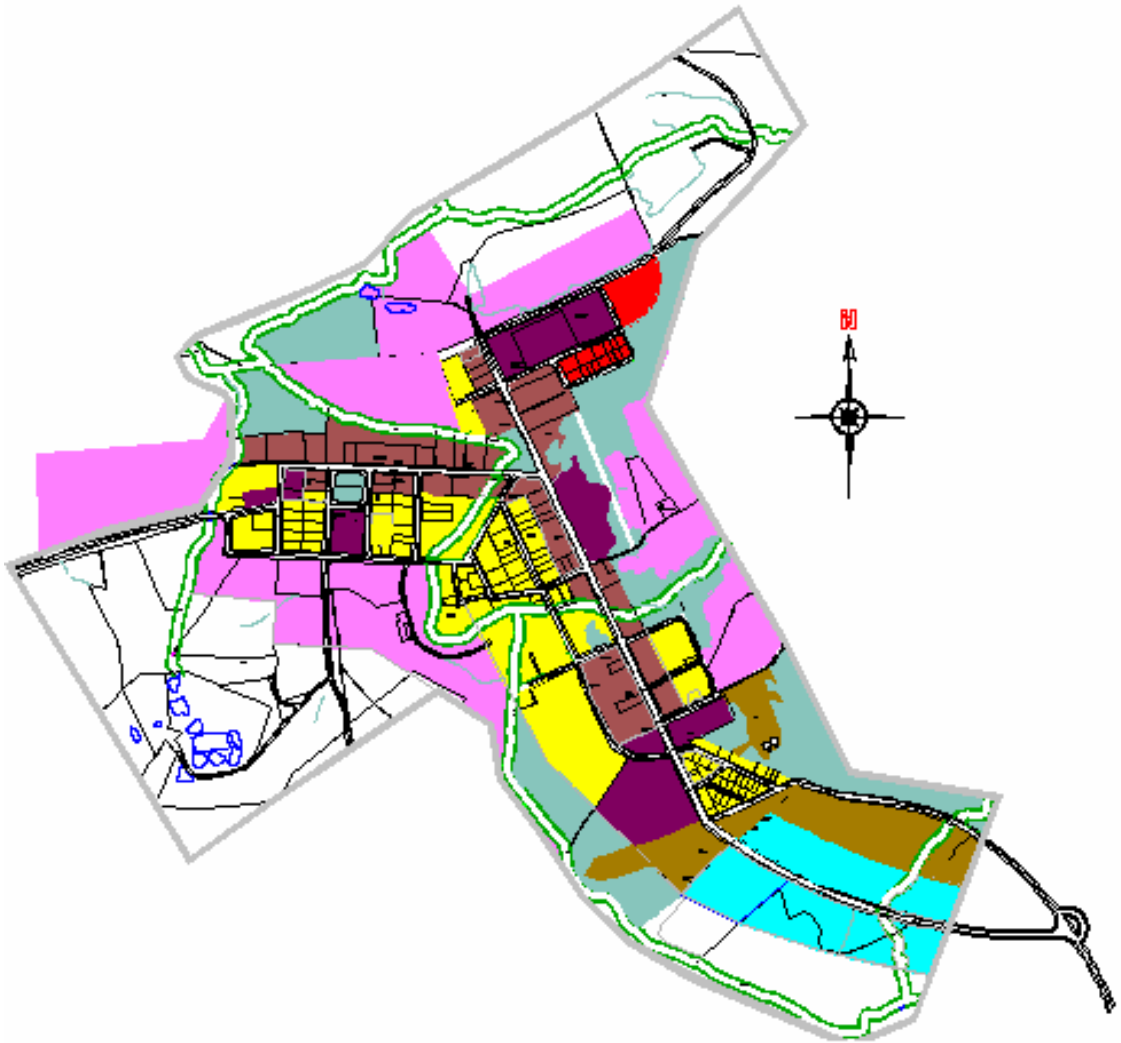

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE

BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

PDM BEI

LEGENDA

- Zona Comércio e Serviço Central ZCSC
- Zona Residêncial ZR
- Zona Institucional ZIT
- Zona Especial de Interesse Social ZEIS
- Zona de Expansão urbana ZEU
- Zona Industrial ZID
- Zona de Desenvolvimento ZD
- Sub Zona de proteção Permanente
- Sub Zona de uso restrito e controlado Permanente

Zoneamento Urbano de Boa Esperança do Iguaçu

27/07/09

Anexo VI

ARQUIPLAN

Arq. e Urb.Viviany Melchior
Crea/PR 87526/D

ANEXO V - QUADROS I E II DE PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Quadro I - Parâmetros de Uso do Solo Urbano

Zona	Usos			
	Permitido	**Permissível**	**tolerado**	**Proibido**
ZR- Zona Residencial	-habitação unifamiliar -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso comunitário 1 - uso institucional 1	- uso comunitário 2	- habitação transitória 1 e 2	- todos os demais usos
ZIT- Zona Institucional	uso institucional 1 - uso comunitário 1	comércio e serviço específico 2 - uso comunitário 2		- todos os demais usos
ZEU – Zona de Expansão Urbana	-habitação unifamiliar -habitação coletiva horizontal - uso comunitário 1 -comércio e serviço vicinal e de bairro	- uso institucional 1	- uso comunitário 2 - habitação transitória 1 e 2	- todos os demais usos
ZEIS – Zona Especial de Interesse social	-habitação unifamiliar (1) -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1	- uso comunitário 2	- uso comunitário 1	- todos os demais usos
ZCSC Zona de Comércio e Serviço Central	-habitação unifamiliar (1) -habitação transitória 1 e 2 -habitação coletiva vertical -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso comunitário 1	-comércio e serviço específico 1 - indústria tipo 1	-comércio e serviço setorial	- todos os demais usos
ZD – Zona de Desenvolvimento	- comércio e serviço vicinal e de bairro - comércio e serviço geral e setorial	- uso comunitário 2 - uso comunitário 3	-habitação unifamiliar (1) -habitação transitória 1 e 2	- todos os demais usos
ZID – Zona Industrial	- indústria do tipo 1 - indústria do tipo	- uso comunitário 2 - uso	habitação unifamiliar (1)	- todos os demais usos

	2 - indústria do tipo 3 - comércio e serviço específico 2 - comércio e serviço setorial	comunitário 3 -comércio e serviço específico 1 -comércio e serviço geral		
ZPP – Zona de Preservação Permanente	-preservação e recuperação - pesquisa científica - atividades de lazer e parques(2)	-educação ambiental	- todos os demais usos	

(1) uma habitação unifamiliar por lote

(2) mediante concessões das licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente.

(3) O serviços de Habitação Transitória 3 terão o caráter de permissividade sendo sempre analisado pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal e não sendo permitido dentro do perímetro urbano.

Quadro II - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano

Zona	**Coeficiente de aproveitamento básico**	**Taxa de ocupação máxima (%)**	**Taxa de permeabilidade mínima (%)**	**Altura máxima (pav.)**	**Lote mínimo/ testada mínima (m²/m)**	**Recuos (m) (1) (2)**		
						Frente (3)	Lateral (4)	Fundos
ZCSC – Zona de Comércio e Serviço Central	2.8	70%	10%	4	300/10	-	1,50 (6)	1,50
ZD – Zona de Desenvolvimento	2.4	60%	15%	2	360/12	3,0	1,50	1,50
ZR - Zona Residencial	1.2	60%	15%	2	360/10 (6) (10)	5,0	1,50	2,00 (5)
ZIT - Zona Institucional	1.5	50%	20%	3	360/12	5,0	1,50	2,00(5)
ZEIS- Zona Especial de Interesse Social	1	50%	15%	2	250/10 (9)	3,0	1,50	2,00 (5)
ZEU – Zona de Expansão Urbana	1	50%	15%	2	300/10 (7) (10)	3,0	1,50	2,00 (5)
ZID - Zona Industrial	1	50%	25%	2	1000/20	5,0	1,50	2,5
SURC – Sub-zona de Uso Restrito e controlado	0.6 (13)	15% (13)	50% (13)	2 (13)	-	5,0 (13)	2,5 (13)	2,5 (13)
SPP – Sub-zona de Preservação	0.3 (13)	15% (13)	50% (13)	2 (13)	-	5,0 (13)	2,5 (13)	2,5 (13)

Permanente

(1) atendidas as exigências mínimas de iluminação e ventilação

(2) os lotes de esquina, para efeito desta proposta, possuem somente frente e laterais, não possuindo fundos

(3) para edificações já existentes com recuos menores que os permitidos, terão um prazo de 1 ano para que seja feita a regularização, após esse prazo valerá o recuo estabelecido na presente lei.

(4) em construções de alvenaria, sem aberturas laterais não há necessidade do recuo lateral

(5) em construções de alvenaria, sem abertura para os fundos não há necessidade do recuo dos fundos

(6) as construções que utilizarem o potencial construtivo deverá ter o recuo lateral de 2,00 m, considerando questões de sombreamento.

(7) para habitação coletiva horizontal, será permitida densidade máxima de 40 habitações/ha

(8) para habitação coletiva horizontal, será permitida densidade máxima de 30 habitações/ha

(9) para habitação coletiva horizontal, será permitida densidade máxima de 05 habitações/ha

(10) para novos parcelamentos serão exigidos lotes mínimos de 250 m², para regularização de parcelamentos existentes serão tolerados lotes mínimos de 160 m² e mediante aprovação do Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal e Prefeitura Municipal

(11) para habitação coletiva horizontal, serão permitidas no máximo 20 unidades por empreendimento.

(12) para utilização da Transferência do Direito de Construir será utilizado coeficiente de aproveitamento básico 0,01

(13)somente serão aplicados esses parâmetros para os empreendimento que obtiverem a concessões das licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente.

ANEXO VI: CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE USO DO SOLO URBANO USOS COMUNITÁRIOS

COMUNITÁRIO 1	
Ambulatório	Biblioteca
Equipamentos de Assistência Social	Ensino Maternal, Pré-Escolar, Jardim de Infância
Berçário e Creches privadas	Escola Especial
Unidade de Saúde	Estabelecimentos de Ensino de 1º, 2º e 3º Graus
Cancha de Bocha e Quadra Poliesportiva	Campo de futebol
COMUNITÁRIO 2	
Auditório	Clube Cultural, Esportiva e Recreativa
Boliche	Sociedade Cultural
Casa de Espetáculos	Maternidade
Centro de Recreação	Pronto Socorro
Cinema	Sanatório
Colônia de Férias	Casa de Culto
Museu	Templo Religioso
Piscina Pública	Parque de eventos e exposição
COMUNITÁRIO 3	
Autódromo, Kartódromo	Estádio
Centro de Equitação, Hipódromo	Pista de Treinamento
Circo, Parque de Diversões	Rodeio

COMÉRCIO E SERVIÇOS

COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL E DE BAIRRO	
Açougue	Serviços de Datilografia, Digitação, Manicuro e Montagem de Bijuterias
Armarinhos	Agência de Serviços Postais
Casa Lotérica	Bilhar, Snooker, Pebolim
Drogaria, Ervanário, Farmácia	Consultórios
Floricultura, Flores Ornamentais	Escritório de Comércio Varejista
Mercearia, Hortifrutigranjeiros	Instituto de Beleza, Salão de Beleza
Papelaria, Revistaria	Jogos Eletrônicos

Posto de Venda de Pães	Academias
Bar	Agência Bancária
Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria	Borracharia,
Comércio de Refeições Embaladas	Choperia, Churrascaria, Petiscaria, Pizzaria
Lanchonete	Comércio de Material de Construção
Leiteria	Comércio de Veículos e Acessórios
Livraria	Escritórios Administrativos
Panificadora	Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres
Pastelaria	Estacionamento Comercial
Posto de Venda de Gás Liquefeito	Joalheria
Relojoaria	Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicos e Fotográficos
Sorveteria	Lavanderia
Profissionais Autônomos	Oficina Mecânica de Veículos
Atelier de Profissionais Autônomos	Restaurante, Roticeria
Pet-shops	Entidades Financeiras
COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL	
Buffet com Salão de Festas	Sede de Empresas
Centros Comerciais	Serv-Car
Clínicas	Serviços de Lavagem de Veículos
Edifícios de Escritórios	Escritório de Comércio Atacadista
Imobiliárias,	Lojas de Departamentos
Mercados	
COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL	
Agenciamento de Cargas	Impressoras, Editoras
Canil	Grandes Oficinas de Lataria de Pintura
Comércio Varejista de Grandes Equipamentos	Serviços e Coleta de Lixo
Entrepostos, Cooperativas, Silos	Transportadora
Grandes Oficinas, Hospital Veterinário e	Hotel para Animais
Comércio Atacadista	Depósitos, Armazéns Gerais
Marmorarias	Super e Hipermercados
COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO 1	
Comércio Varejista de Combustíveis	Posto de abastecimento de Combustíveis
Comércio Varejista de Derivados de Petróleo	Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos da Empresa
COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO 2	
Capela Mortuária	Ossário
Novos Cemitérios	
INSTITUCIONAL 1	
Prefeitura Municipal	Secretarias Municipais
Autarquias e fundações	Creches Públicas
Concessionárias de Serviços Públicos	órgãos estaduais e federais e ONGs
Correio e Posto de serviço postal	Pátio rodoviário municipal
Praça pública	Entidades de classe e sindicatos
INSTITUCIONAL 2	
Cemitério Municipal (existente)	

USOS INDUSTRIAIS

INDÚSTRIA TIPO 1	
Confecção de Cortinas	Fabricação e Restauração de Vitrais
Malharia	
Fabricação de: • Absorventes • Acessórios do Vestuário • Acessórios para animais • Adesivos • Aeromodelismo • Artigos de Artesanato • Artigos de Bijuteria	• Etiquetas • Fraldas • Gelo • Guarda-chuva • Guarda-sol • Material Didático • Material Ótico • Mochilas

- Artigos de Colchoaria
- Artigos de Cortiça
- Artigos de Couro
- Artigos de Decoração
- Artigos de Joalheria
- Artigos de Pele
- Artigos para Brinde
- Artigos para Cama, Mesa e Banho
- Bengalas
- Bolsas
- Bordados
- Calçados
- Capas para Veículos
- Clichês
- Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos
- Pastas Escolares
- Perucas e Cabeleiras
- Produtos Alimentícios
- Produtos Desidratados
- Produtos Naturais
- Relógio
- Rendas
- Roupas
- Sacolas
- Semijóias
- Sombrinhas
- Suprimentos para Informática

INDÚSTRIA TIPO 2

Cozinha Industrial

Indústria Tipográfica

Fiação

Indústria Gráfica

Funilaria

Serralheria

Indústria de Panificação

- Acabamentos para Móveis
- Acessórios para Panificação
- Acumuladores Eletrônicos
- Agulhas
- Alfinetes
- Anzóis
- Aparelhos de Medidas
- Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos
- Aparelhos Ortopédicos
- Artefatos de Bambu
- Artefatos de Cartão
- Artefatos de Cartolina
- Artefatos de Junco
- Artefatos de Lona
- Artefatos de Papel e Papelão
- Artefatos de Vime
- Artigos de Caça e Pesca
- Artigos de Carpintaria
- Artigos de Esportes e Jogos Recreativos
- Artigos Diversos de Madeira
- Artigos Têxteis
- Box para Banheiros
- Brochas
- Capachos
- Churrasqueiras
- Componentes Eletrônicos
- Escovas
- Componentes e Sistemas da Sinalização
- Cordas e Barbantes
- Cordoalha
- Correias
- Cronômetro e Relógios
- Cúpulas para Abajur
- Embalagens
- Espanadores
- Esquadrias
- Estandes para tiro ao Alvo
- Estofados para Veículos
- Estopa
- Fitas Adesivas
- Formulário Contínuo
- Instrumentos Musicais
- Instrumentos Óticos
- Lareiras
- Lixas
- Luminárias
- Luminárias para Abajur
- Luminosos
- Materiais Terapêuticos
- Molduras
- Móveis
- Móveis de Vime
- Painéis e Cartazes Publicitários
- Palha de Aço
- Palha Trançada
- Paredes Divisórias
- Peças e Acessórios e Material de Comunicação
- Peças para Aparelhos Eletro-Eletrônico e Acessórios
- Persianas
- Pincéis
- Portas e Divisões Sanfonadas
- Portões Eletrônicos
- Produtos Alimentícios com Forno a Lenha
- Produtos Veterinários
- Sacarias
- Tapetes
- Tecelagem
- Toldos
- Varais
- Vassouras

INDÚSTRIA TIPO 3

Construção de Embarcações

Indústria Eletromecânica

Curtume	Indústria Granito
Desdobramento de Madeira	Indústria de Plástico
Destilação de Álcool	Indústria de Produtos Biotecnológicos
Entrepostos de Madeira para Exportação (Ressecamento)	Indústria Mecânica
Frigorífico	Indústria Metalúrgica
Fundição de Peças	Indústria Petroquímica
Fundição de Purificação de Metais Preciosos	Montagem de Veículos
Geração e Fornecimento de Energia Elétrica	Peletário
Indústria Cerâmica	Produção de Óleos vegetais e outros Prod. Da Dest. da Madeira
Indústria de Abrasivo Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Veget. e Animais	
Indústria de Águas Minerais	Reciclagem de Plástico
Indústria de Artefato de Amianto	Reciclagem de Sucatas Metálicas
Indústria de Artefatos de Cimento	Reciclagem de Sucatas não Metálicas
Indústria de Beneficiamento	Recuperação de Resíduos Têxteis
Indústria de Bobinamento de Transformadores	Refinação de Sal de Cozinha
Indústria de Compensados e/ou Laminados	Secagem e Salga de Couro e Peles
Indústria de Fumo	Sementação de Aço
Indústria de Implementos Rodoviários	Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque
Indústria de Madeira	Tanoaria
Indústria de Mármore	Têmpera de Aço